



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000026/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.928 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente LEDA MARIA VASCONCELOS FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA.

Deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgamento, quando o acórdão proferido deixa de avaliar documentos apresentados tempestivamente em sede de inconformidade, sob pena de vulnerar a legitimidade da tributação.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA.

Restando declarada em sede de recurso voluntário a nulidade da decisão que considerou intempestiva a manifestação e prova documental produzida, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das razões suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 34.931,27, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 36.678,98, por falta de comprovação, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 26.098,05, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 17.819,84 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 6.887,26 (fls. 18/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 06-46.723, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 313/321):

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/690211281407016 (a numeração dotada neste acórdão é a digital), fls. 18 a 23, exige-se da contribuinte R\$ 8.887,25 de imposto suplementar, R\$ 5.165,44 de multa de ofício de 75%, R\$ 17.819,84 de Imposto de Renda sujeito à multa de mora, R\$ 3.563,98 de multa de mora (20%) e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009 (DIRPF 2009), ano-calendário de 2008, em face das glosas **da dedução de R\$ 36.678,98 de Livro Caixa e da compensação de R\$ 26.098,05, por falta de comprovação.**

Cientificada do lançamento em 18/12/2009, a contribuinte apresentou, em 12/01/2010, a impugnação de fls. 2 a 15, na qual alega que no decorrer de 2008 **percebeu proventos do INSS e rendimentos oriundos do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2008 que celebrou com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Sergipe**, e como para a execução de tal contrato necessitou **contratar mão de obra de outros profissionais, preencheu Livro Caixa.**

Contesta ainda a multa de 75%, pois a legislação mais favorável ao contribuinte não permite a majoração do crédito tributário nos moldes apurados pela autoridade fiscal, além de que a aplicação da multa em comento e dos juros Selic gera efeito confiscatório agredindo a capacidade contributiva.

Em respeito ao que dispõe o art. 8º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010, a unidade de origem analisou as provas trazidas aos autos pela impugnante junto com a impugnação e manteve a autuação, **por meio do Termo Circunstanciado de fl. 56**, porque o Livro Caixa veio desacompanhado dos correspondentes comprovantes.

Em resposta a tal Termo, a defesa manifestou-se às fls. 66 a 74, com os mesmos argumentos da inicial, **juntando aos autos os documentos de fls. 86 a 308.**

Alfim, a impugnante propugna pelo deferimento da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 26.098,05, mantendo-se somente o imposto suplementar de R\$ 6.887,26, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 15/07/2014 (fls. 324/325), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 14/08/2014, recurso voluntário (fls. 327/340), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

1 - DA DECISÃO**2 – DO DIREITO**

O livro caixa foi apresentado junto com a impugnação, utilizado como prova em fato do contribuinte, formando prova tempestiva.

Já o termo circunstanciado foi elaborado quando foi analisada o processo de compensação, onde foram apresentados os documentos no prazo, portanto, não há que se falar em apresentação insuficiente ou intempestiva, por ser momentos diversos.

O representante fazendário não analisou os documentos apresentados quando da formação do termo circunstanciado que ele mesmo confessa existir. O que há na verdade é cerceamento ao direito defesa do contribuinte, haja vista que foi elaborado um termo solicitando documentos, que foi prontamente atendido pelo contribuinte, mas o agente fiscalizador não averiguou, tanto que não faz menção ao conteúdo.

A única possibilidade de autuação neste caso seria a comprovação do preenchimento do livro caixa fora dos padrões legais, o que não ocorreu.

Cita jurisprudência do CARF.

Por fim, cabe ressaltar que a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, juntamente com a correção do débito via taxa SELIC institui o confisco, uma vez que as penalidades superam o valor do tributo, sendo declarado pelo STF inconstitucional tal forma na ADIN/MC Nº 1.075-DF.

Requer, ao final, dentre outros e em especial, pelo acolhimento na íntegra das despesas relacionadas no livro-caixa, e pela reforma da decisão com a anulação do crédito tributário e do lançamento fiscal lavrado em 07/12/2009. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 341/351.

Em 19/06/2019, restou convertido o julgamento em diligência, determinando a unidade preparadora de origem promover análise circunstanciada dos documentos juntados à inconformidade apresentada, pautando a ação fiscal exclusivamente nos documentos atinentes à comprovação das despesas registradas no livro-caixa (fls. 119/308), afim de apurar a regularidade dos valores declarados (fls. 354/358), diligência esta efetivamente cumprida e que culminou com o relatório fiscal carreado aos autos (fls. 362/373 e 378/402).

Em 20/10/2020, atendendo a intimação recebida (fls. 408), a contribuinte, por sua procuradora habilitada, apresentou manifestação de inconformidade ao relatório elaborado, pugnando, ao final, o cancelamento da autuação remanescente e o arquivamento dos autos (fls. 412/429).

Em 23/11/2020, retornaram-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 434).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio mantida sobre as despesas de livro-caixa:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente o lançamento decorrente do processamento da DAA/2009, por falta de comprovação das despesas escrituradas no livro-caixa, no valor de R\$ 36.678,98, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 6.887,26, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 315/317):

Como se depreende da legislação acima, o Livro-Caixa desacompanhado dos comprovantes dos registros nele escritos não é prova para efeito do Imposto de Renda.

Portanto, a contribuinte **não apresentou prova dessa despesa** nem na fase inquisitiva, nem junto à impugnação que inaugurou este contencioso administrativo. **Apenas, após tomar ciência do Termo Circunstanciado de fl. 56, é que trouxe uma série de papéis às fls. 130 a 308, que aduz serem os comprovantes do Livro Caixa.**

A legislação federal que rege as relações processuais advindas da impugnação, **ou da manifestação de inconformidade**, proposta pelo contribuinte contra um auto de infração, ou uma notificação de lançamento, é o Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, dos quais pinçamos a seguir os artigos pertinentes ao caso vertente:

(...)

Como se vê, a impugnante não trouxe os comprovantes de despesas registradas no Livro Caixa nos momentos que a legislação permitia, quando intimada a apresentá-los durante a fiscalização, ou quando da propositura da impugnação.

O fato de **apresentá-los após a ciência do Termo Circunstanciado**, não afasta a preclusão prevista no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, pois o Termo Circunstanciado não se referiu a fato ou a direito superveniente; ou levantou fatos ou razões ainda não produzidas, e a contribuinte não demonstrou a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Assim deve ser mantida a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Pois bem. Da análise dos autos emerge o seguinte cenário: a unidade fiscal, ao apreciar a impugnação apresentada, emitiu o Termo Circunstanciado (fls. 56) concluindo pela manutenção total do lançamento impugnado, ao teor do despacho decisório, deferindo a proposta de manutenção da exigência e determinando a ciência da contribuinte e **abertura de prazo para manifestação, anexando demais documentos que julgar necessários ao presente processo** (fls. 57/58).

Regulamente intimada (fls. 61), a contribuinte tempestivamente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 66/74), juntando, dentro outros, os comprovantes que alegou se referir às despesas escrituradas no livro-caixa (fls. 119/308).

Logo, como se vê, a própria unidade fiscal oportunizou a contribuinte trazer a prova documental que robustecesse o seu direito, calhando, por conseguinte, a apreciação dos aludidos documentos tempestivamente juntados, cuja prova documental não mereceu a apreciação da DRJ/CTA, violando, ao meu sentir, o direito constitucional ao contraditório e

ampla defesa, sobretudo levando-se em conta a comprovação, mesmo que parcial, das despesas registradas no livro-caixa, no ano-calendário de 2008, ao teor do relatório fiscal elaborado (fls. 362/373 e 378/402), cuja análise deste Colegiado, mesmo diante da proativa diligência determinada, **importará em supressão de instância.**

Portanto, a omissão da DRJ na apreciação da prova produzida – diga-se novamente, trazida tempestivamente aos autos – configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto não mereceu a apreciação em primeira instância recursal, acarretando cerceamento do direito de defesa da Recorrente em face da ausência da análise dos documentos apensados, urgindo a nulidade da decisão recorrida no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa repisadas nesta seara recursal, em relação às despesas escrituradas no livro-caixa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto